



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.005322/2010-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.881 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EMCCAMP RESIDENCIAL S.A. E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ESTAGIÁRIO SEM SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO.

É requisito essencial para que o valor recebido a título de bolsa de estudos não integre o salário contribuição, que o contrato de estágio esteja acompanhado pelo respectivo seguro de acidentes pessoais.

BOLSA DE ESTUDOS. NÃO EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA

Para ser excluído do salário de contribuição, nos termos da Lei 8.212/91, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais deve garantir que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

PLANO DE SAÚDE. EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS. MERA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade os empregados e dirigentes da empresa.

Não comprovado que o benefício era estendido a todos os empregados, tais valores integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Incide tributação sobre o valor relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, quando não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

ABONO DE FÉRIAS. CONDIÇÕES IMPOSTA EM CLAUSULA  
CONTRATUAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A gratificação ou abono concedido sob condições de assiduidade do empregado previstas em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho não possui natureza do abono previsto no art. 143 da CLT e integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EMCCAMP RESIDENCIAL S/A em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente e manteve em parte o crédito tributário referente às contribuições a outras entidades (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

2. As empresas de grupo econômico não respondem solidariamente pelas contribuições devidas a terceiros.

3. Segundo o relatório fiscal (fls. 149/164), a constituição do crédito tributário refere-se aos seguintes fatos geradores:

a) estagiários contratados em desacordo com a Lei nº 6.494/77, pois o sujeito passivo não apresentou as apólices de seguros de acidentes pessoais, que constitui-se como um elemento imprescindível na caracterização do contrato de estágio;

b) assistência médica não extensiva à totalidade dos segurados;

c) seguro de vida complementar não extensivo a todos os segurados;

d) abono de férias condicionado à assiduidade dos empregados;

e) pagamento a contribuinte individual sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias; e

f) alimentação fora do PAT.

4. Segundo os itens 7 e 8 do relatório e conforme declaração firmada pelo sujeito passivo da existência de empresas componentes, com este, de grupo econômico, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, tendo sido arroladas as empresas EMCCAMP EDIFICAÇÕES & TÁXI AÉREO LTDA e CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.

5. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido (fls. 803/815) restou assim ementado:

*“ESTAGIÁRIOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA A SEGURADOS. SEGURO DE VIDA COMPLEMENTAR. ABONO DE FÉRIAS. ALIMENTAÇÃO FORA DO PAT. PAGAMENTO DE CURSO MBA. VALORES EM GFIP. MULTA. GRUPO ECONÔMICO.*

*Para não configurar relação de emprego e verba sujeita à tributação, deve haver seguro de vida em benefício dos estagiários.*

*A assistência médica a segurados deve atender, sem distinção, a todos os empregados e dirigentes da empresa.*

*Seguro de vida complementar não é verba assistencial quando não pago à totalidade dos trabalhadores e não está previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.*

*Somente se configura o abono de férias da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho se o pagamento não estiver vinculado a fatores relacionados à contraprestação pelo trabalho.*

*Consoante Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a alimentação in natura aos empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não é base de incidência de contribuições.*

*Pagamento de curso MBA, quando não configurado para a capacitação do trabalhador, é fato de gerador de contribuições.*

*Valores declarados em GFIP, no caso, a transportadores autônomos, não estão sujeitos a lançamento de ofício.*

*As multas de ofício acompanham as exigências das obrigações principais.*

*As empresas de Grupo Econômico não respondem solidariamente pelas contribuições devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos).*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

6. Após ter sido cientificada do referido acórdão (fls. 868/869), a empresa principal interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 870/890), sustentando, em síntese:

a) nulidade do processo administrativo, cerceamento do direito de defesa, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova;

b) a empresa segue todas as regras contidas na Lei do Estágio, especialmente a da contratação obrigatória de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e que as apólices foram apresentadas, contudo abrange todos os estagiários da empresa (seguro coletivo), sem especificação individual, já que todos estão cobertos pelo seguro (seguro em grupo);

c) o pagamento de bolsas de estudo realizado pela empresa não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária;

d) para provar o aduzido, requereu a juntada da apólice do seguro e respectiva declaração emitida pela seguradora onde consta individualmente os referidos estagiários cobertos pelo plano de seguro de acidentes pessoais, no ano de 2006, além do comprovante de pagamento relativo à apólice dos estagiários (anexos ao recurso);

e) a assistência médica é extensiva a todos os empregados, seja na forma de plano de saúde, seja na forma estabelecida nas Convenções Coletivas de Trabalho e que há desinteresse dos empregados ao plano posto à disposição dos empregados, por ser financiado em parte por estes e que, para os

empregados não abrangidos pelo plano oferecido pela empresa, há previsão específica na Convenção Coletiva sobre a prestação de assistência médica aos empregados;

f) a assistência médica não tem caráter salarial e não integra o salário para quaisquer efeitos;

g) o seguro de vida em grupo complementar não pode ser considerado de natureza salarial, pois não é gratuito, não é arcado individualmente pela empresa, sendo uma parcela custeada pelos próprios empregados;

h) empresa agiu de acordo com a regra constante do § 9º, letra “e”, item 6, do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, e com a Convenção Coletiva de Trabalho, que a vincula, quando concedeu a seus empregados o benefício de abono de férias, sendo, pois, improcedente a conclusão fiscal de que o abono não teria sido pago nos termos do art. 144 da CLT;

i) a decisão recorrida incorreu em ilegalidade e/ou excesso nas autuações, sendo que eventuais equívocos formais não ensejariam as autuações que lhes foram aplicadas.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

**DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

2. Aduz a recorrente que não foi assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova.

3. Contudo, a possibilidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, quando houver dúvida acerca dos fatos constantes nos autos.

4. Assim dispõe o art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *in verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

5. Dessa forma, não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

6. Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, “*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”. Assim, não suprimindo o ônus que lhe foi incumbido por disposição legal, fica facultado ao julgador deferir o pedido de produção de novas provas, o que, conforme dito acima, não é necessário para a elucidação dos fatos que envolvem o presente caso.

7. Diante disso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

**DOS ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS EM DESACORDO COM A LEI 6.494/77**

8. Segundo a fiscalização foi constatado o pagamento a segurados tidos como estagiários, por parte da autuada, no período de 01/2006 a 10/2006, no estabelecimento centralizador e em diversas obras, relacionadas nos relatórios. Isso ocorreu, tendo em vista que

a recorrente não apresentou as apólices de seguro de acidentes pessoais para os estagiários, o que acarreta a descaracterização do contrato de estágio, conforme art. 3º da Lei 6.494/77.

9. A recorrente, por sua vez, sustenta que a empresa segue todas as regras contidas na Lei do Estágio, inclusive a contratação obrigatória de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e foram, devidamente apresentadas as apólices. Ocorre que a apólice abrange todos os estagiários da empresa (seguro coletivo), sem especificação individual, já que todos estão cobertos pelo seguro (seguro em grupo).

10. Conforme disposto na Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, §9º alínea “i” que não integram o salário-de-contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.294, de 7 de dezembro de 1977.

11. De acordo com a Lei 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei 8.859/94, *verbis*:

*“Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais”*

12. Conclui-se que, é requisito essencial para que o valor recebido a título de bolsa de estudos não integre o salário contribuição, que o contrato de estágio esteja acompanhado pelo respectivo seguro de acidentes pessoais.

13. Consta nos autos que apesar de devidamente intimada a recorrente não apresentou as apólices de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e segundo relato fiscal o a seguradora (Clube PASI de Seguros), informou, em 25/02/2006, por meio eletrônico que, somente a partir da competência 11/2006 o sujeito passivo passou a enviar a relação com os nomes dos estagiários a serem incluídos na apólice de seguro.

14. No entanto em 17/05/2010 declarou de forma genérica que os estagiários listados estavam acobertados por seguros de acidentes pessoais (fls. 495/496).

15. Assim, por considerar não cumpridos os requisitos que qualificam a condição de estagiário, qual seja, a ausência de seguro de vida, correta a decisão fiscal.

### **DO PAGAMENTO DE CURSO MBA**

16. De acordo com os autos, a fiscalização considerou os pagamentos ou créditos realizados pela empresa ao segurado empregado Sérgio Correa Ribeiro, referentes ao custeio de curso MBA Em gestão empresarial da Fundação Getúlio Vargas, como montante integrante da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

17. O art. 28, §9º, alínea “t” da Lei n. 8.212/91 determina que não integra o salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor relativo a

plano educacional, que vise à educação e a cursos de capacitação e qualificação profissionais, (i) vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, (ii) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (iii) que todos os empregados e dirigente tenham acesso ao mesmo (redação à época vigente).

18. No caso em tela a recorrente não comprovou a extensão de tal benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, pelo contrário, não foram encontrados quaisquer pagamentos de cursos similares a nenhum outro segurado.

19. Diante disso, não cumprido o referido o requisito exigido pela legislação, integram os valores pagos a título de auxílio educação, haja vista a ausência de comprovação da extensão de tal benefício a todos os funcionários.

### **DA ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES**

20. Insta mencionar que somente a assistência médica cuja a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, será excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme preleciona a alínea “q”, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

*Lei 8.212/91*

*art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade os empregados e dirigentes da empresa;*

21. Foi constatado pela fiscalização que a empresa oferece a parte dos segurados assistência médica por intermédio de plano de saúde. Tal pagamento não decorre de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho, nem tampouco de programa de benefícios institucionalizado na empresa, que firmou declaração negando a existência de plano de benefícios oferecido aos empregados.

22. *In casu*, a empresa não comprovou a extensão de tal benefício à totalidade empregados e dirigentes da empresa. Segundo o relatório fiscal, pouco mais de dez por cento dos segurados empregados, em média, desfrutaram dessa assistência; destes participantes, ~~cerca de setenta por cento estavam lotados na administração (estabelecimento centralizador).~~

23. Em contrapartida a empresa argumenta que a assistência à saúde era sim estendida a todos os empregados, no entanto, a baixa participação deve-se ao fato de o plano oferecido não ser totalmente gratuito e assim, uma parcela dos empregados optavam por não arcar com os ditos 50% do plano que caberia ao empregado.

24. Quanto à afirmação do Colegiado *a quo*, de que o fato do plano de saúde não ser viável a todos os empregados, já estabeleceria uma discriminação incompatível com a legislação, acredito que não seja esse o cerne da questão e tão somente a comprovação de que o plano foi ofertado a todos os empregados.

25. No entanto, carecem os autos de prova substancial de que o plano de saúde era ofertado a todos os empregados.

26. No caso da assistência médica, a legislação previdenciária prevê requisitos claros para que se aplique a norma isentiva. Dentre os requisitos estabelecidos, não há qualquer ressalva sobre o afastamento da isenção nos casos em que há extensão aos dependentes.

27. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF por reiteradas vezes se manifestou pela impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores quando demonstrado o cumprimento do requisito de abrangência do benefício a todos os empregados e dirigentes.

28. A empresa colaciona trechos de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em edificações, estradas terraplanagem, pavimentação, cimento, cal e gesso, ladrilho, elétrico e hidráulico, cerâmica, mármore e granito, olaria e produtos e artefatos de cimento de Belo Horizonte e o Sindicato da Indústria e Construção Civil no Estado de Minas Gerais (SECONCI – MG) e Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Construção Civil do Município do Rio de Janeiro (SITRACONST – RIO) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON – RIO).

29. Ainda que se considerasse o texto de tais cláusulas apresentadas, nos referidos instrumentos de negociação coletiva do trabalho está previsto a assistência à saúde apenas a empregados, excluídos os diretores não empregados. Isso demonstra que ainda que se admitisse tais cláusulas para balizar a concessão do benefício aos empregados, ainda assim não restariam cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

30. Dessa forma, não estou convencido de que o plano e assistência à saúde foi ofertado a todos os empregados, e mantenho o crédito tributário no tocante a essa rubrica.

### **DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO COMPLEMENTAR**

31. Como decorre da análise do texto legal abaixo reproduzido, os valores pagos a título de seguro de vida complementar a alguns segurados empregados não atende às condições para não incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que não decorre de Convenção Coletiva de Trabalho e não é extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. Passam, portanto, a integrar os o salário de contribuição dos seus beneficiários, para todos os fins e efeitos.

No tocante a questão, assim dispõe o Decreto nº 3.048/1999:

*Decreto n. 3.048, de 6 de maior de 1999, in verbis:*

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

*§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

(...)

*XXV – o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os art. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

32. O sujeito passivo, seguindo o estabelecido na cláusula 44a. da Convenção Coletiva de Trabalho, custeia seguro de vida em grupo extensivo a todos os seus segurados empregados. Ocorre que além deste seguro, no entanto, foi contratado, no período objeto deste procedimento fiscal, seguro de vida em grupo complementar para alguns engenheiros da empresa, que custeia cinquenta por cento dos valores dos prêmios pagos mensalmente, cabendo a outra parte aos beneficiários, através de desconto em folha de pagamentos (verba 094 - Seguro de Vida).

33. O relatório fiscal fundamentou o lançamento pelo fato de o seguro não estar previsto no acordo ou convenção coletiva e por esse seguro de vida complementar, o qual o empregado custeia 50% do valor total, não ter sido disponibilizado a todos os empregados, considerando assim salário de contribuição.

34. Correta a decisão a quo que manteve o lançamento. Haja vista que próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e a Lei 8.12/91 estabelecem duas condições para que o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição: (a) seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (b) disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

35. Por não estarem cumpridas as condições supracitadas, mantenho o lançamento quanto a esse ponto.

#### **DO ABONO DE FÉRIAS (GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS) -**

36. Refere-se este levantamento aos valores pagos ou creditados pela empresa a seus segurados empregados na folha de pagamentos, a título de ABONO DE FÉRIAS, de acordo com as Convenções Coletivas do Trabalho - CCT de 2005/2006, assinada em 05/12/2005 (com vigência entre 01/11/2005 e 31/10/2006) e de 2006/2007, assinada em 12/12/2005 (com vigência entre 01/11/2006 e 31/10/2007); está estipulada na Cláusula Trigésima-Quarta de ambas as CCT:

37. Como se constata da leitura da cláusula acima, o pagamento do referido abono está condicionado ao número de faltas que os empregados tiverem durante o período aquisitivo de férias, podendo inclusive nem ser pago, caso as faltas excedam a 3 (três) no período de apuração. Na verdade trata-se do pagamento de uma gratificação vinculada à assiduidade dos segurados empregados e não do pagamento efetuado segundo o disposto no art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

38. Os valores foram retirados das folhas de pagamentos fornecidas em meio digital pelo sujeito passivo e pagos através da verba 0143 - GRATIF. ASSID. CLAUS. 34ª DISSÍDIO.

39. Segundo o relatório fiscal, os valores pagos ou creditados pela empresa aos empregados, a título de abono de férias configuram parcela integrante do salário de contribuição, sendo base de cálculo par as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do Art. 28 – inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, incisos I, §9..., V, letra “i” e § 10 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. Nº. 3.048/99.

*Lei 8212*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).*

40. A recorrente sustenta que tal benefício não pode ser considerado de natureza salarial, pois não é gratuito, não é arcado individualmente pela empresa, ao contrário, é oneroso e não pode ser tomado como rotineiro ou habitual, considerando, que pode o trabalhador optar por não participar do seguro de vida em grupo.

41. No entanto, vê-se que trata-se claramente de uma gratificação por assiduidade, não se enquadrando como abono pecuniário de que trata os artigos 143 e 144 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Processo nº 15504.005322/2010-21  
Acórdão n.º 2402-004.881

S2-C4T2  
Fl. 907

---

42. Sendo assim, a referida gratificação concedida ao trabalhador resta incluída no salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91.

### CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.